Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais
COAPE

MPSE
Ministério Público de Sergipe

INFORMAÇÃO
TÉCNICO-JURÍDICA
Nº 01/2026

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO

2. JUSTIFICATIVA

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES

3.2. DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR

3.2.1. DAS IMPLICAÇÕES NA SEARA PENAL MILITAR

3.3. DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO POLICIAL CIVIL

3.4. DAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO ELEITORAL

4. CONCLUSÃO

1. APRESENTAÇÃO

A legislação brasileira dispõe de normas que visam assegurar condições de igualdade de oportunidade aos candidatos a cargos eletivos no processo eleitoral que ocorre a cada dois anos no país. Para prevenir a utilização do aparato público em benefício de determinadas candidaturas e preservar as instituições públicas de instrumentalizações políticas, a legislação prevê atos proibidos aos agentes públicos, principalmente em campanhas eleitorais, visando à blindagem das estruturas estatais e proteção aos direitos individuais e coletivos.

Há proibições em normas administrativas que regulamentam as carreiras públicas, objetivam evitar abusos, coações e desvios de finalidade e resguardar a institucionalidade, proibindo atividades partidárias e prestação de serviços particulares por agentes públicos, em especial das carreiras policiais civis e militares, mesmo em gozo de descanso remunerado (folga).

No âmbito eleitoral, destacam-se os incisos II e III do artigo 73 da Lei nº 9.504/97[1] que estabelecem como condutas vedadas, respectivamente, o uso de materiais ou serviços públicos e a cessão de servidor ou empregado público ou seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos ou entidades partidárias, **durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado**.

Não são raras as notícias que apontam a prestação de serviços privados por policiais, inclusive atuando como seguranças particulares e/ou motoristas de candidatos e/ou agremiações partidárias **em horários de folga**, o que não estaria alcançado pela mencionada vedação. Todavia, conforme se passa a expor, trata-se de conduta irregular com sérias implicações nas esferas administrativa, criminal e eleitoral.

2. JUSTIFICATIVA

Este informativo visa subsidiar os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição eleitoral, por meio de remessa de informações técnico-jurídicas, com vistas a orientar a atuação judicial e extrajudicial de Promotoras e Promotores Eleitorais, ressalvada a independência funcional, no que diz respeito à presença de agentes das forças de segurança pública, especificamente policiais civis e militares que, em momentos de folga, durante o período eleitoral, exercem atividades particulares, a exemplo de segurança clandestina para candidatos e/ou partidos políticos, inclusive em estado da federação no qual não possui vínculo funcional. Tal prática, além de descumprir as normas estatutárias e éticas que regem as respectivas atividades funcionais, principalmente aquelas que definem a conduta do agente público e a obrigatoriedade de dedicação exclusiva e integral ao cargo, também pode trazer consequências definidas

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

pelo Direito Eleitoral e pelo Direito Penal.

Trata-se de questão que exige a atuação integrada e solerte do Ministério Público Eleitoral, a fim de combater e punir a prestação de serviços por policiais civis e militares que exercem atividades particulares, em horários de folga, para candidatos e partidos políticos, visto que também se trata de prática que pode configurar abuso de poder e desvio de finalidade, além de infringir a legislação que rege a prestação de contas dos gastos realizados com tais serviços.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES

No Brasil, a contratação informal de serviços particulares por policiais em momentos de descanso é muito comum, por diversos motivos, dentre os quais, complementação de renda do agente e apadrinhamentos políticos, sendo prestados de forma clandestina.

No entanto, a prestação de serviços particulares por integrantes da ativa das carreiras da segurança pública, com destaque para os policiais civis e militares, mesmo nos dias e horários de folgas, por meio de trabalhos eventuais, também chamados de "bicos", por si só, é irregular, pois a profissão policial exige dedicação exclusiva, obediência à disciplina e zelo pela integridade institucional. No que se refere aos policiais militares, esse dever de obediência é expresso em matriz constitucional conforme artigo 42 da Constituição Federal de 1988[2].

De forma geral, a maioria dos estatutos dos servidores públicos policiais civis e militares e das normas éticas que regulamentam a corporação proíbem o exercício de atividades particulares, tipificando-se a situação como transgressão disciplinar.

Em Sergipe, na esfera militar, tem-se o artigo 15, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 291, de 21 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe[3].

Por seu turno, no âmbito policial civil, o exercício de atividades particulares que prejudiquem o desempenho da função policial ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo, ou afetem a presunção de imparcialidade do policial, também é considerada infração administrativa, prevista no artigo 8º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras de Policiais Civis de Sergipe[4].

---

2 Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

3 Art. 15 São transgressões disciplinares de natureza média: […] XIV - Executar atividades particulares, causando prejuízo ao serviço; […] (disponível em https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/C2912017.html)

4 Art. 8º Constituem transgressões de natureza grave.

[...]

XVII - Exercer atividades particulares que prejudiquem o desempenho da função policial ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo, ou afetem a presunção de imparcialidade do policial;

[...]

3.2. DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR

Nos termos do art. 30 da Lei Estadual nº 2.066/1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe)[5], o policial militar está obrigado a observar os vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade. Na mesma linha, o policial tem o dever de acatamento integral aos princípios da ética militar, cuja previsão legal sergipana ampara-se no artigo 27 daquela norma estadual, destacando-se o inciso IV, que se refere ao princípio do cumprimento dos regulamentos, instruções e leis[6]. Por outro lado, encontra-se o dever militar de dedicação integral ao serviço da instituição a que pertence, previsto no artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 2.066/76[7].

Dessa forma, denota-se que a atividade policial militar compreende todos os encargos com a manutenção da ordem pública no Estado, bem como a carreira do policial militar caracteriza-se pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da instituição que integram[8].

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 88.777/1983, ainda vigente, aprovou o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), estabelecendo princípios, conceitos, organização e normas para o funcionamento e controle dessas corporações em todo o território nacional[9]. Seu artigo 16 prevê que a carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar."

Registra-se que a partir da Emenda Constitucional nº 101/2019, de 04 de julho de 2019, eventual exceção ao regime de dedicação exclusiva na Polícia Militar para permitir o exercício de outra atividade remunerada e legítima é restrita à docência ou à saúde, desde que haja compatibilidade de horários e seja observada a prevalência da atividade militar, à luz do artigo 37, inciso XVI[10] e artigo 42, §3º[11], ambos da CF/88.

Diante disso, é vedado ao policial militar prestar serviços particulares, a exemplo de segurança privada (como escolta pessoal, segurança de eventos ou vigilância patrimonial) fora das escalas oficiais determinadas por seus superiores, ainda que esteja em dias e horários de folga, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.

---

5 Art. 30 Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade e a sua segurança, e compreendem essencialmente: [...] IV - A disciplina e o respeito a hierarquia; [...]
(disponível em https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/l20661976.html)

6 Art. 27 O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da Ética policial-militar: [...] IV - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; [...]
(disponível em https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/l20661976.html)

7 Art. 30 Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade e a sua segurança, e compreendem essencialmente: I - A dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida; [...]
(disponível em https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/l20661976.html)

8 Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia-Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.
Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da polícia-militar.
(disponível em https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/l20661976.html)

9 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm

10 Art. 37 [...]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor
b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

11 Art. 42 [...]
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Ainda que o serviço seja prestado na folga do militar, o ato se beneficia da posição, do treinamento e da autoridade que o Estado conferiu ao policial, em detrimento do interesse público, seja da sociedade civil seja da instituição militar que, ainda que indiretamente, teria sua força policial associada a interesses privados. Diante disso, o policial militar que descumpre princípios da ética e obrigações militares inerentes às suas atividades típicas comete transgressão disciplinar[12].

O exercício de atividades particulares por militares além de colidir frontalmente com o dever militar de dedicação integral e exclusiva ao serviço policial militar, ainda que em períodos de folga, outrossim enquadra-se como infração administrativa. A título de exemplo, o artigo 13, parágrafo único, número 26, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo[13] classifica o descumprimento do dever funcional em tela como transgressão disciplinar grave; ao passo em que em Sergipe, o artigo 13, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina dos Militares também classifica a mesma falta como transgressão disciplinar[14].

Além do mais, caso o policial militar, no exercício de seu trabalho paralelo, utilize e/ou empreste quaisquer materiais corporativos tais como fardamentos, armas de fogo, colete balístico, capacete tático, algemas, spray de defesa, bastões, distintivos e/ou identidade funcional, para prestar a atividade proibida, além da conduta configurar infração funcional, pode caracterizar ato de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92[15].

3.2.1. DAS IMPLICAÇÕES NA SEARA PENAL MILITAR

A prestação de serviços particulares por policiais militares, especialmente na área de segurança, é constantemente tratada como uma infração disciplinar de natureza grave, conforme acima delineado.

O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJM-SP) possui entendimento consolidado de que o exercício de atividades de segurança privada por policiais militares, mesmo durante os dias de folga, configura uma transgressão disciplinar grave. Para o referido Tribunal, devem ser analisados no caso concreto três aspectos: independência da prova de prejuízo; natureza da transgressão; independência das esferas.

1) Independência da prova de prejuízo: a caracterização da infração não depende da comprovação de prejuízo ao serviço policial ou do uso de equipamentos da corporação. A simples prática da atividade já é considerada uma violação dos deveres éticos[16].

12 Conforme previsto, a título de exemplos na LC de Sergipe nº 291/2017 e na LC de São Paulo nº 893/2001, que instituem o Regulamento Disciplinar das respectivas Polícias Militares.

13 Artigo 13 - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L). Parágrafo único - As transgressões disciplinares são: [...] 26 - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado (G);(disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html).

14 Art. 15 São transgressões disciplinares de natureza média: [...] XIV - Executar atividades particulares, causando prejuízo ao serviço;

15 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...]

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; [...]

16 POLICIAL MILITAR – Pedido de anulação de sanção de permanência disciplinar mediante o argumento do não cometimento da transgressão – Decisão em primeiro grau que julgou improcedente a ação – Apelo requerendo a reforma da Sentença – Alegação de conduta não caracterizada como infração disciplinar – Prática da transgressão disciplinar plenamente caracterizada – Interpretação do disposto no nº 26 do

2) Natureza da transgressão: a atividade é enquadrada como uma transgressão que justifica a aplicação de sanções rigorosas, como a demissão, em razão da violação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM).

3) Independência das esferas: a responsabilidade administrativa é independente da criminal. Mesmo que um inquérito policial militar sobre o mesmo fato seja arquivado, a punição na esfera administrativa pode ser mantida[17].

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o militar estadual que realiza atividade paralela de segurança privada deve responder, também, pelo tipo militar do artigo 324 do Código Penal Militar[18], uma vez que o agente viola normas internas que dispõem sobre a proibição do exercício de atividade de segurança privada por policiais militares[19].

Em caso similar o TJSC também entendeu que a prestação de atividade de segurança privada paralela por policial militar, mesmo em momentos de folga, infringe deveres militares e éticos contidos no Decreto Federal 88.777/83, na Portaria 0397/PMSC/2011 e em outras normas locais que regulamentam a categoria militar estadual[20].

Ademais, não se pode descurar do disposto no Estatuto da Segurança Privada, Lei nº 14.967/2024, que veda o serviço autônomo de segurança privada, ao proibir a prestação de serviços de

art. 13 do RDPM que deve ser feita em consonância com os deveres éticos contidos no art. 8º do mesmo Regulamento – Transgressão disciplinar de exercício de função de segurança particular que prescinde de comprovação do prejuízo ao serviço e/ou emprego de meios do Estado – Decisão administrativa devidamente fundamentada e amparada nos elementos contidos no procedimento disciplinar – Recurso de apelação que não comporta provimento. (TJ-MSP - AC: 0029202012, Relator: FERNANDO PEREIRA, Data de Julgamento: 29/10/2013, 1ª Câmara)

17 A r. decisão a quo não merece qualquer reparo porque o policial militar foi excluído das fileiras da Corporação após tramitação regular de processo administrativo, com a observância do devido processo legal e seus corolários, princípios da ampla defesa e do contraditório. O pedido do Apelante não procede, haja vista que sua conduta caracterizou transgressão disciplinar de natureza grave, pois exerceu atividade extracorporação voltada à segurança privada, proibida pelo RDPM, justificando, portanto, sua exclusão das fileiras da PM. Ademais, a sanção foi devidamente motivada, razoável e proporcional, bem como proferida por Autoridade competente e pautada no seu poder discricionário, em consonância com o critério da adequação objetiva. O Julgador interpreta as provas dos autos de acordo com a sua livre convicção (art. 297, CPPM) e, por isso, não houve julgamento contrário às provas produzidas, sendo descabida a sua reavaliação e a revisão judicial do mérito do ato administrativo, até porque o sistema constitucional da separação de poderes limita o controle da Administração Pública pelo Judiciário. Em relação à aos fundamentos adotados na decisão que arquivou o inquérito policial militar, não são os previstos pelo art. 935, do Código Civil, remanescendo, portanto, a possibilidade da configuração da responsabilidade administrativa, eis que notória a independência entre as esferas, circunstância que afasta a cogitação de eventual aplicação do prescrito no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo. (TJ-MSP - AC: 0044852018, Relator: PAULO ADIB CASSEB, Data de Julgamento: 05/11/2018, 1ª Câmara)

18 Inobservância de lei, regulamento ou instrução Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar: Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

19 PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTAÇÃO POR LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONFIGURADO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que "(.) o art. 324 do CPM pressupõe a prática de ato prejudicial à administração militar e que a conduta descrita tenha precipuamente inobservado lei, regulamento ou instrução, tal como na hipótese em análise, em que restou indicada a norma complementar tida por vulnerada (inobservância aos artigos 1º e 2º da Portaria n. 0397/PMSC/2011 e ao art. 16 do Decreto Federal n. 88.777/1983)" (AgRg no REsp n. 2.105.873/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). 2. Nos termos da denúncia, o recorrente deu causa à prática de ato prejudicial à administração militar, pois é dever do Policial Militar a dedicação integral ao serviço, revelando-se incompatível com a atividade privada de segurança que, além de configurar desvio de finalidade, compromete a capacidade laboral. 3. O recurso especial não é via adequada para a análise da inconstitucionalidade do artigo 324 do CPM, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal, a ser realizada em ação direta de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental desprovido. STJ - Turma - Quinta - AgRg no REsp 2101820/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK; Publicado em 03/07/2024. Julgado em 01/07/2024. (Acesso em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202303626210)

20 APELAÇÃO - CRIME MILITAR IMPRÓPRIO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL)- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS - POLICIAIS MILITARES QUE, DE FORMA ESTÁVEL E PERMANECENTE, MANTIVEREM ENTE COLETIVO ARMADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA EM CASA NOTURNA - COMPORTAMENTO ILÍCITO SOB O PONTO DE VISTA CASTRENSE - EXEGESE DO ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR DEMONSTRADO - CONDUTA ADOTADA PELOS ACUSADOS QUE COMPROMETE A QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E VULNERA OS DEVERES DE DISCIPLINA E HIERARQUIA DA CORPORAÇÃO - TIPICIDADE CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO IMPOSITIVA . I - A realização de atividade de segurança privada paralela por policial militar, mesmo em momentos de folga, infringe preceitos contidos no Decreto Federal 88.777/83, na Lei Estadual 6.218/83, no Decreto Estadual 12.112/80 e nas Portaria 0397/PMSC/2011 e 174/PMSC/2021 (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n . 5006799-12.2024.8.24 .0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 28-05-2024). II - A falha de um policial militar pode causar danos irreparáveis e, daí, é que reside o prejuízo à Administração Militar como um todo, interna e externa, com repercussões e riscos que podem causar à toda a incolumidade pública, inclusive . RECURSO PROVIDO. (T J - SC - ApCrim: 50053959120228240091 SC, Relator.: MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, Data de Julgamento: 17/10/2024, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/10/2024)

segurança de forma autônoma ou cooperada, o qual apenas pode ser exercida por empresas especializadas devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal.

O artigo 50 do referido Diploma Legal[21] criminaliza a conduta de organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização da Polícia Federal. O dispositivo expressa o objetivo do legislador em criminalizar a prestação de serviços de segurança particular clandestina armada e, consequentemente, combater a formação de milícias ou serviços clandestinos que colocam a coletividade em risco com armamento não fiscalizado pela Polícia Federal.

Por sua vez, o artigo 48 da mesma Lei[22] prevê que a Polícia Federal aplicará multa às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto na própria lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Portanto, o dispositivo em epígrafe dispõe sobre a responsabilidade solidária do contratante do serviço de segurança privada ilegal. Assim, a contratação de agente de segurança pública, mesmo em folga, para trabalhar indevidamente, por exemplo, na segurança particular em campanhas eleitorais pode ensejar a punição do candidato e da entidade partidária, pois estes têm o dever legal de verificar a regularidade do prestador de serviços de segurança particular antes da contratação.

3.3. DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO AO POLICIAL CIVIL

Por definição e essencialmente, a carreira policial civil exige uma disponibilidade permanente e dedicação que são incompatíveis com o exercício de outras atividades remuneradas, especialmente na área de segurança privada, o que objetiva garantir que o policial civil esteja sempre em condições de atuar, preservar a imparcialidade de suas ações e evitar conflitos de interesse.

Nesse sentido, a jurisprudência confirma a incompatibilidade do cargo policial com outras atividades, mesmo que durante as folgas, quando a lei da carreira impõe a dedicação exclusiva[23]. Tal proibição é reproduzida nas leis orgânicas e estatutos da Polícia Civil de cada estado que, frequentemente, vedam a prestação de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, a exemplo da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo), que em seu artigo 44, inciso II, proíbe o exercício de outra atividade remunerada, com exceções para atividades relativas ao ensino e à

21 Art. 50. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento: Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

22 Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

23 PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 7º DA LEI 9.654/98. PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença que conceder a segurança para garantir o direito de o impetrante, Almir Eustáquio da Silva, exercer a atividade de docência, produção de conteúdos e mentorias em cursos preparatórios para concursos públicos, durante o período de folga. 2. A sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do que preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O impetrante é servidor público federal, ocupante do cargo de policial rodoviário federal desde 2015. 4. A Lei 9.654/98, que criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, dispõe, no art. 7º , que "os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo". 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vedam a acumulação de cargos quando um deles é sujeito a dedicação exclusiva, ainda que nos horários de folga, como na situação dos autos. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.479.537/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AC 1069350-77.2020.4.01.3400, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 04/03/2024; AC 1004994-39.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 18/12/2023. 6. Apelação da União e remessa oficial providas, para desconstituir a sentença e denegar a segurança. (TRF-1 - (AMS): 10091380420234014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/09/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 02/09/2024 PAG PJe 02/09/2024 PAG)

difusão cultural[24].

A mesma lei paulista, em seu artigo 63, inciso LIV, classifica como transgressão disciplinar o exercício de qualquer outro emprego ou função pelo policial civil, mesmo em folga, salvo atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial[25].

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 4.364/2001, de 23 de abril de 2001, dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras de Policiais Civis de Sergipe, estabelece que o exercício de atividades particulares que prejudiquem o desempenho da função policial ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo, ou afetem a presunção de imparcialidade do policial constitui transgressão grave, fundamento para instauração de PAD e sujeitando o infrator à pena de demissão, à luz do artigo 8º, inciso XVII, cumulado com os artigos 21, inciso IV, e 38, inciso I[26].

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 3.437/75, de 25 de junho de 1975, dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas, proíbe expressamente a execução de qualquer outra atividade pelo policial civil, mesmo privada, exceto a docência[27], assim como tipifica o exercício dessa prática vedada como transgressão disciplinar[28].

Como já ressaltado, o objetivo dessas proibições decorre do regime de dedicação exclusiva do policial civil à instituição a qual pertence (Polícia Judiciária Estadual), a fim de garantir a disponibilidade integral do agente para as necessidades ordinárias e extraordinárias do serviço e bem como para preservar a moralidade administrativa.

Do ponto de vista ético, a proibição tem por escopo evitar o conflito de interesses, o uso indevido da função e o comprometimento da imagem da instituição. A prevenção do conflito de interesses deriva da hipótese da atuação do policial, por exemplo, como segurança privado, que pode gerar situações de choque entre seus deveres públicos e interesses particulares. Já o uso indevido da função significa que o policial poderia ser contratado justamente por sua condição de agente público, o que configuraria uma vantagem indevida, pois terceiro se vale do treinamento técnico estatal de que ele usufrui. E o comprometimento da imagem da instituição representa que a associação da imagem do policial a atividades privadas pode afetar a percepção de neutralidade e imparcialidade da corporação.

---

24 Artigo 44 - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, o qual é caracterizado:
II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:
a) relativas ao ensino e à difusão cultural;
(Disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/lei.complementar-207-05.01.1979.html)

25 Artigo 63 - São transgressões disciplinares: [...] LIV - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial; [...]

26 Art. 8º Constituem transgressões de natureza grave. […]
XVII - Exercer atividades particulares que prejudiquem o desempenho da função policial ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo, ou afetem a presunção de imparcialidade do policial; […]
Art. 21 A demissão deve ser aplicada nos seguintes casos. [...] IV - Nos casos de transgressões disciplinares de natureza grave.
[..]
Art. 38 O processo disciplinar é instaurado: I - Para apuração de transgressão disciplinar de natureza grave; [...] (disponível em https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L43642001.html?identificador=3400340031003A004C00)

27 Art. 86. Além disso, o policial civil não pode exercer qualquer outra atividade, mesmo privada, salvo o magistério eventual.

28 Art. 88. São transgressões disciplinares:
I – exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, ou mesmo atividade privada, salvo a exceção prevista no art. 85;
[...]

Portanto, o exercício de atividades particulares por policiais civis, mesmo em seus períodos de descanso, além de configurar prática que encontra diversas vedações legais[29], pode gerar graves consequências, constituindo-se infração administrativa, sem prejuízo de eventuais implicações em outras searas, inclusive eleitoral.

3.4. DAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO ELEITORAL

Como anteriormente já mencionado, a Lei nº 9.504/97 veda explicitamente que agentes públicos cedam ou utilizem servidores, bem como os serviços públicos, em benefício de candidatos, partidos ou coligações específicas, com a finalidade de proteger a máquina administrativa e a atuação institucional durante o processo eleitoral. A proibição incide sobre os servidores e empregados remunerados pelo Estado, inclusive os policiais militares e policiais civis.

Além disso, sendo o integrante do sistema de segurança pública da ativa um servidor público no pleno exercício de suas funções, tem o dever de manter uma conduta compatível com a moralidade administrativa e social, ainda que fora do local de trabalho e do expediente ordinário, conforme declinado nos tópicos anteriores.

Caso o policial seja informalmente contratado para serviços particulares em campanhas eleitorais, **mesmo fora do horário de serviço, estes atos da vida individual e privada podem afetar a imagem da instituição e o decoro da classe**.

Nesse sentido, o artigo 88, inciso XXXIV, do Estatuto do Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas prevê que o policial civil que se vale do cargo com o fim ostensivo ou velado de participar de qualquer atividade de natureza político-partidária ou dela obter proveito próprio ou alheio comete transgressão disciplinar[30].

Além disso, a contratação de policiais para trabalharem em candidaturas além de constituir infração administrativa disciplinar, conforme estatutos locais, decorre de interesse estritamente pessoal e eleitoreiro de candidatos e partidos. O intuito nessas atividades é receber proteção individual e personalizada para viabilizar agendas de campanha e demonstrar poder político por meio da presença física do agente perante o eleitorado e adversários políticos do "candidato contratante", mormente em municípios de menor porte territorial e econômico, onde a disputa por poder local se mostra mais acirrada.

Portanto, a irregularidade no âmbito eleitoral dessa prestação de atividades particulares deriva de uma diversidade de fatores, desde a informalidade do ajuste até a possibilidade de prática da pressão

29 DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS POR MÉDICO. PROIBIÇÃO IMPOSTA A POLICIAIS CIVIS. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. – I. Caso em exame: Reexame necessário de sentença de concessão da ordem em mandado de segurança – II. Questão em discussão: (i) legalidade do ato administrativo, (ii) aplicação de lei estadual que proíbe o policial civil de exercer outra atividade remunerada, salvo aquelas relativas ao ensino, à difusão cultural e decorrentes de convênio, (iii) possibilidade da cumulação de cargos por médico aprovado em concurso da polícia civil – III. Razões de decidir: Impetrante que foi aprovado em concurso púbico da polícia civil para o exercício do cargo de médico legista e teve a sua posse negada em razão de já exercer atividade como médico anestesiologista. Direito à cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde garantido pelo art. 37, XVI, da CF. Proibição prevista no art. 44, II, da LC 207/1979, que não se aplica aos médicos legistas após o advento do Decreto Estadual nº 42.847/98, que tornou a Superintendência da Polícia Técnico Científica independente da Polícia Civil. Ademais, a não recepção do art. 44, II, da LC 207/1979 pela CF já foi reconhecida por este TJ/SP. Direito pleiteado que também está garantido pelo edital do concurso público – IV. Dispositivo: Reexame necessário improvido. (T J - SP - Remessa Necessária Cível: 10105815820248260053 São Paulo, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2024).

30 XXXIV – valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado, de participar de qualquer atividade de natureza político-partidária ou dela obter proveito próprio ou alheio; [...]

política e do desvio de finalidade por parte do policial, a fim de favorecer a campanha de candidatura específica.

O TSE tem enfocado a finalidade eleitoral e o desvio de recursos públicos para caracterizar o abuso de poder com previsão na LC nº 64/90 e a conduta vedada. A utilização de agentes públicos ou da estrutura estatal para beneficiar uma candidatura tem sido considerado o ponto central da análise de eventual abuso de poder, entretanto sem afastar a possibilidade de apuração na esfera administrativa disciplinar[31].

No entender da Justiça Especializada, policiais realizando serviço privado em períodos de folga para candidatura específica e/ou partido político constitui infração administrativa e, se houver demonstração de o agente se valeu de sua função pública para beneficiar o candidato, resta caracterizado também o abuso de poder político ou de autoridade.

De outra banda, e não menos importante, ressalte-se que os valores aplicados para custear serviços prestados por policiais em campanhas eleitorais, por serem irregulares, não podem ser legalmente contabilizados na prestação de contas da campanha à Justiça Eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas do candidato por captação ou gasto ilícito de recursos consoante artigo 30- A da Lei nº 9.504/97[32].

Portanto, no que se refere ao contexto eleitoral, o ponto central da questão é a figura do "gasto ilícito", uma vez que o art. 30-A da Lei das Eleições foi instituído exatamente para coibir o desequilíbrio nas disputas eleitorais causado pelo poder econômico, punindo candidatos que não seguem as regras de arrecadação e despesas, tendo como sanções a negação de diploma ao candidato ou a sua cassação, se já houver sido outorgado.

Dessa forma, mesmo que o policial esteja de folga, o pagamento por seus serviços com recursos não declarados à Justiça Eleitoral pode caracterizar o gasto ilícito do art. 30-A. A omissão da despesa na prestação de contas pode ser considerado indício de má-fé e da tentativa de esconder a origem ou o destino dos recursos, violando a transparência da campanha. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito por gastos ilícitos não declarados com serviços de segurança[33].

31 TSE - REspEl: 060059134 MAR VERMELHO - AL, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 31/03/2023.

32 Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

33 RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CARACTERIZADA. VERIFICADA A ILEGALIDADE QUALIFICADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleicoes), proposta contra candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito. 2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que à incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleicoes a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. O ilícito eleitoral relativo à captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleicoes objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral. 3. Reconhecimento de que houve omissão na prestação de contas. Matéria transitada em julgado. Valor expressivo, que representa 38,21% do total declarado e movimentado na campanha. Município diminuto, situação que sequer comportaria a contratação de quatro seguranças. A mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Relevância do aspecto cronológico, pois os fatos ocorreram na véspera da eleição. Condutas

Ademais, a prática pode encontrar adequação típica no crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral[34] (Lei nº 4.737/65), também conhecido como caixa dois eleitoral, uma vez que a prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral é considerada o documento no qual o silêncio quanto aos gastos ou o registro de informações falsas pode configurar, em tese, o delito, uma vez comprovado o elemento subjetivo do tipo[35].

4. CONCLUSÃO

A restrição corporativa à prestação de atividades particulares paralelas por integrantes das Polícias Civis e Militares trata-se de mecanismo de defesa do próprio sistema de segurança pública, que necessita de policiais sob o regime de dedicação exclusiva integral, para elidir possíveis conflitos de interesses privados e preservar o interesse público primário de proteção da sociedade civil e da incolumidade pública.

O estado de prontidão é a situação de alerta na qual se encontra permanentemente o policial da ativa, ainda que em folga, pois o agente tem o dever legal e moral de intervir diante de crimes e demais ocorrências que assolem a ordem pública e ponham em xeque o pleno gozo de direitos individuais e coletivos, o que torna incompatível funcionalmente a subordinação a um eventual contratante privado, independentemente de quem seja este terceiro contratante e da natureza da atividade extra, exceto as hipóteses constitucionais da docência e saúde, e desde que haja compatibilidade de horários.

Os policiais civis e militares são servidores públicos efetivos e como tais devem cumprir sempre normas estatutárias que regulamentam as respectivas categorias específicas, seja do ponto de vista organizacional, seja ético, ainda que o agente esteja temporariamente afastado do local de trabalho e horário de expediente, como nos períodos de folga, sob pena de punição administrativa.

---

enquadradas nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (Art. 30-A, § 2º). 4. Analisada a relevância jurídica. O TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: "a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito" (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015). Assim, tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito. No caso, restou verificada também a ilegalidade qualificada da conduta, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, estando toda a campanha eleitoral contaminada pela ilicitude. 5. Provimento. Cassação dos diplomas. Assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias. (TRE-RS - REI: 0600035-95.2021.6.21.0028 CASEIROS - RS 060003595, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: DJE-2, data 10/01/2023)

34 Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

35 RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata–se de recurso criminal em face da respeitável sentença que condenou a recorrente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, fixando a pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direito correspondente a 10 salários–mínimos, e ainda 5 dias–multa. 2. Não há se falar em nulidade do julgamento, por ausência de fundamentação, porque, nos termos do entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a sua conclusão. 3. O crime de falsidade ideológica é formal e, além disso, exige o elemento subjetivo consubstanciado no dolo para sua consumação, o qual se traduz na vontade livre e consciente de praticar o delito. 4. Na espécie, a prova produzida não permite atribuir a conduta fraudulenta à recorrente consistente na inserção de dados falsos em sua prestação de contas de campanha do ano de 2014, uma vez que ausente a comprovação de dolo na suposta atividade delitiva. 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-PR - RecCrimEleit: 00000948220196160177 CURITIBA - PR 000009482, Relator: Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE-72, data 14/04/2023)

Verifica-se que a prática de serviços particulares por policiais em seus dias de folga é entendida como uma infração disciplinar nas legislações estaduais, passível de sanções que podem levar à demissão do infrator, sem prejuízo de eventuais implicações criminais e eleitorais.

Frisa-se a gravidade de qualquer tentativa de direcionar policiais civis e militares para a órbita privada, principalmente de uma campanha eleitoral, sendo que, se devidamente provada, deve ser sancionada via medidas judiciais adequadas para apurar a prática de abuso de poder disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e resguardar a democracia e a legitimidade da disputa eleitoral.

Por fim, os gastos com tais serviços, por serem irregulares, não poderão ser contabilizados na prestação de contas eleitorais, acarretando as gravosas consequências listadas pela lei eleitoral.

Aracaju/SE, 04 de agoto de 2026.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

Diretor da Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais – COAPE

EQUIPE:

Waltenberg Lima de Sá
Promotor de Justiça
Diretor da Coordenadoria de Apoio
aos Promotores Eleitorais – COAPE

Maria Fernanda Souza Carvalho
Analista do MPSE

Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais
COAPE
MPSE
Ministério Público de Sergipe